



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Adriana Martins Lopes		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Luis Otacilio Moreira Correia conforme os termos deste Parecer		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino		
<b>SPU Nº</b> 3288653/2018	<b>PARECER Nº</b> 565/2018	<b>APROVADO EM:</b> 25.06.2018

### I – RELATÓRIO

Adriana Martins Lopes, secretária escolar do Colégio Santo Inácio , localizado na Avenida Desembargador Moreira, 2355, bairro Dionísio Torres, mediante o processo de nº 3288653/2018, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação – CEE documentação e requerimento solicitando providências para regularização da vida escolar de Luis Otacilio Moreira Correia, conforme o que a seguir se descreve.

De acordo com o requerimento supracitado e documentação comprobatória apresentada, o aluno cursou o 9º em 2016 na Escola Canarinho Sapiens sem obter aprovação. Em 2017, repetiu a mesma série até o primeiro semestre quando foi cursar o 10º Ano na Escola de Ensino Médio Immaculata- La Salle High School na Cidade de Miami, Estado da Florida. Ao retornar em 2018 o Colégio Santo Inácio realizou avaliação do referido aluno, referente a conclusão do ensino fundamental, e o mesmo encontra-se regularmente matriculado e cursando o 1º Ano do Ensino Médio. Diante do exposto pede autorização para regularização da vida escolar do aluno.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o disposto o previsto no inciso II, do art. 24, da LDB, que estabelece a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita nas seguintes condições: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de

*Assinatura*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0565/2018

desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

O tema reclassificação encontra-se no § 1º do artigo 23 da LDB, indicando as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando (...) o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e, complementa essa ideia em seu parágrafo primeiro ao indicar que: § 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra inclusive apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.

Convém destacar que uma das posturas da LDB é a de garantir que as ações dos sistemas de ensino e das escolas estejam sempre pautadas por normas, regulamentos e pelos projetos pedagógicos escolares. Nesse sentido, cabe destacar que esse mesmo parágrafo comentado (§ 1º do artigo 23) indica que a reclassificação deve ter como base as normas curriculares gerais. Também para o caso da classificação dos estudantes, explicitado no inciso II do art. 24, a LDB prevê que além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior, conforme regulamentação do sistema de ensino.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0565/2018

Compreendendo que tanto a classificação como a reclassificação dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos projetos pedagógicos e regimentos escolares, cabe insistir na necessidade dessas ações estarem respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação e na normatização complementar dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. É, no entanto, fundamental que as normas complementares dos sistemas e da escola estejam em consonância com as normas nacionais.

Nesta orientação, o Conselho Estadual de Educação do Ceará, através da Resolução Nº 435/2012, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, regulamentando nos seguintes artigos as normas e procedimentos que devem ser adotados quando o caso requerer tal procedimento: Art. 1º A equivalência de estudos no ensino fundamental ou médio, realizados parcial ou integralmente no exterior, será feita de acordo com o que dispõe esta Resolução. Art. 2º Equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos feitos no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalentes aos do Sistema de Ensino Brasileiro. Art. 3º O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, recomendamos ao Colégio Santo Inácio realizar a reclassificação da aluna Gabriela Barbosa Torres Bitú, adotando os procedimentos de acordo com o que dispõe as normas gerais para condução do requerimento em tela e a Resolução do Conselho Estadual de Educação vigente.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0565/2018

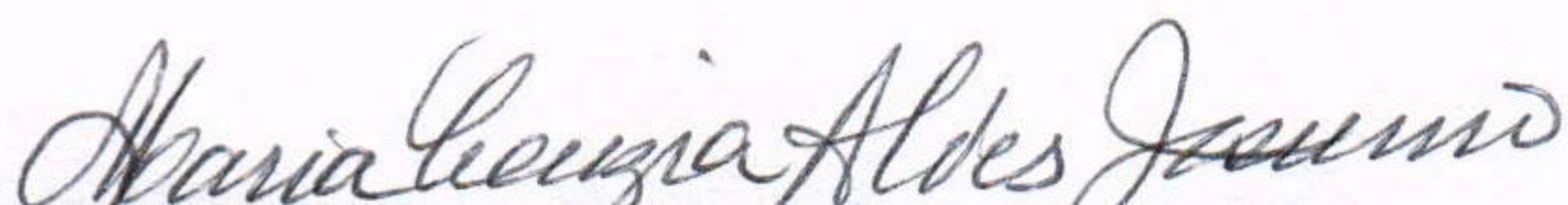
Dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo Este é o nosso voto, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2018.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da Câmara

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício